

# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N° 2.182/95

EM 05 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÔE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB.

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos-PB., DECRETA e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO PRIMEIRO: Das Diretrizes Comuns.

Art. 1º- Ficam estabelecidas, nos termos da Lei, as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Patos, relativo ao exercício financeiro de 1996.

Art. 2º- No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de julho de 1995, e de outras fontes, no mesmo período.

Art. 3º- O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas na sua elaboração os princípios da universalidade, amplitudine, unidade e exclusividade.

Art. 4º- A Lei Orçamentária anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Municipal, para os diferentes setores.

Art. 5º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam relacionadas as correspondentes fontes de recursos.

## CAPÍTULO SEGUNDO Dos Orçamentos: Fiscal e de Seguridade Social

Art. 6º- Os Orçamentos: Fiscal e de Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

**Art. 7º-** As despesas do pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (Sessenta e Cinco por cento) das Receitas Correntes nos termos do artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 8º-** Será receita corrente do município, o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do artigo 158, Inciso I, da Constituição Federal.

**Art. 9º-** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e Seguridade Social destinados a entidade de previdência privada.

**Art. 10º-** É vedado o pagamento a servidores, a qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

**Art. 11º-** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinações as entidades públicas, sem fins lucrativos.

**§ 1º-** O Título a que se refere o “caput”, considerada a ressalva, fica exclusivo para transferência de recursos a entidades públicas, sem fins lucrativos, desde que:

I- Sejam registradas no conselho específico de serviço social, que será objeto de ante-projeto de lei do Poder Executivo, criando o referido conselho;

**§ 2º-** Toda e qualquer instituição desta cidade que perceba contribuições financeiras do município, a qualquer título deverá, prestar contas dos gastos efetuados, até 31 de dezembro, sob pena de suspensão das transferências que lhes são destinadas.

### **CAPÍTULO TERCEIRO** Do Orçamento Fiscal

**Art. 12º-** Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioritárias, aquelas destinadas a: pessoal e encargos sociais; serviços públicos, ação legislativa, abastecimento, saúde e saneamento.

### **CAPÍTULO QUARTO** Do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 13º-** No Orçamento da Seguridade Social constarão, dentre outros, os recursos provenientes de contribuições previdenciárias, recursos próprios do município, destinados aos sistemas de saúde, assistência social e possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 14º- Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades: implantação de medidas para proteção da saúde da população; desenvolver a fiscalização de controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico; promoção de campanhas educativas e informativas; prestar assistência à saúde da população, à maternidade, à velhice e as famílias carentes.

## CAPÍTULO QUINTO

### Do Orçamento de Investimentos

Art. 15º- O Orçamento de Investimentos é previsto para cada órgão, constando demonstrativos por unidade orçamentária, indicando aquisição de bens móveis e imóveis e investimentos financiados com recursos de operação de crédito, vinculados a projetos.

Art. 16º- Na programação de investimentos, serão observados como prioridades investimentos em fase de execução, que terão preferências sobre projetos, e não poderão ser programados novos projetos, à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em execução.

Art. 17º- Os Poderes: Executivo e Legislativo, farão publicar nos respectivos Órgãos Oficiais, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Por unidade orçamentária demonstrativos com a remuneração do pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

Art. 18º - Os investimentos à custa de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles previstos.

Art. 19º- Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES  
Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL  
Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferência de Capital

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** A classificação a que se refere o artigo anterior, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos, contemplará: As Receitas do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social; A Natureza da Despesa para cada Órgão; Os Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino.

**PARÁGRAFO TERCEIRO-** As categorias de programação de que trata o CAPUT deste artigo, serão identificadas por programas de trabalho.

**CAPÍTULO SEXTO:**  
Das Disposições Gerais

Art. 20º- O projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com a participação popular, inclusive entidades formais e informais, na forma do disposto no artigo 126, da Lei Orgânica do Município de Patos.

Art. 21º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB., EM 05 DE SETEMBRO DE 1995.

*Antônio Ivâni Ramalho de Lacerda*  
DR ANTONIO IVÂNI RAMALHO DE LACERDA  
Prefeito Constitucional